UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

VERA LUIZA QUINTEIRO BRUM GOMES

O Menor no Direito do Trabalho

PORTO ALEGRE
2013

VERA LUIZA QUINTEIRO BRUM GOMES

O Menor no Direito do Trabalho

Monografia de conclusão apresentada à Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Curso de Especialização em Direito do Trabalho, Programa de Pós Graduação, como requisito à obtenção do título de Especialista.

Professor orientador: Desembargador do Trabalho, Professor Me. Francisco Rossal de Araújo.

Porto Alegre
2013

Dedico este trabalho aos meus amores, Luiza Brum Gomes, Eurico Pereira Gomes e Eurico Brum Gomes.

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais e irmãos, pelo apoio incondicional durante toda a vida.

Ao meu esposo, Eurico Pereira Gomes, pela compreensão e paciência, devido à minha ausência todas às sextas-feiras à noite e aos sábados pela manhã.

Aos meus filhos, Luiza Brum Gomes e Eurico Brum Gomes, minhas maiores riquezas e razão de minha existência, pelo apoio e incentivo que me deram durante toda sua existência.

Muito obrigada, à colega Daniele Nunes Lopes, pessoa que aprendi a compartilhar momentos bons e ruins.

Aos Coordenadores do curso, Profa. Dra. Carmen Camino e Prof. Dr. Leandro do Amaral D. de Dorneles, pelo empenho na realização.

Ao Prof. Dr. Francisco Rossal de Araújo, não apenas por ser meu orientador no desenvolvimento deste trabalho, mas especialmente pelas lições de direito que me transmitiu durante a jornada da especialização.

A todos os professores e funcionários do curso, que sem eles, não teríamos o êxito alcançado, o meu muito obrigada.

Finalmente, a todos os colegas do curso, do qual não só passamos algumas horas juntos, mas convivemos em família.

“O ordenamento jurídico brasileiro
Tem como fonte principal a lei.
Sua tradição é romano-germânica.
No Direito do Trabalho, também
a lei exerce papel fundamental
como fonte de Direito”.
(Francisco Rossal de Araújo; 1996).

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....8

1 DEFINIÇÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA.....9

1.1 DEVERES E DIREITOS.....10

2 DESENVOLVIMENTO HUMANO.....12

3 CAPACIDADE.....18

4 HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTIL.....20

5 PROTEÇÃO AO TRABALHADOR.....23

5.1 PROTEÇÃO GERAL.....23

5.1.1 TRABALHO INSALUBRE.....23

5.1.2 TRABALHO NOTURNO.....23

5.1.3 TRABALHO PENOSO.....23

5.1.4 TRABALHO PERICULOSO.....24

5.2 PROTEÇÃO DO MENOR.....24

5.2.1 TRABALHO INSALUBRE.....24

5.2.2 TRABALHO NOTURNO.....25

5.2.3 TRABALHO PENOSO.....25

5.2.4 TRABALHO PERIGOSO.....25

5.2.5 DURAÇÃO DO TRABALHO.....27

6 NORMAS INTERNACIONAIS.....28

7 DISPOSIÇÃO SOBRE O TRABALHO DE MENORES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA.....31

7.1 CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.....31

7.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT).....35

8 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE(ECA).....39

9 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.....42
9.1 SURGIMENTO.....42
9.2 COMPOSIÇÃO.....43
9.3 COMPETÊNCIA.....44

10 CONCLUSÃO.....49

REFERÊNCIAS.....50

LISTA DE SIGLAS

Art. – Artigo

Arts. - Artigos

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC – Código de Processo Civil

CF – Constituição Federal

ECA – Estatuto d Criança e do Adolescente

LC – Lei Complementar

MP – Ministério Público

MPT- Ministério Público do Trabalho

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONU – Organização das Nações Unidas.

INTRODUÇÃO

A presente dissertação tem como objetivo desenvolver o tema do trabalho do menor de idade, abordando sua previsão legal, os conceitos, o desenvolvimento humano e visa expor os motivos pelo qual a legislação impõe restrição ao trabalho dos menores. É importante que este tema seja estudado, pois ainda há menores trabalhando e sendo explorados, e precisa-se saber os efeitos que isso acarreta em suas vidas, bem como em sua formação como adultos. É relevante também como é feita a fiscalização do trabalho de menores, e por quem é feita.

O trabalho está dividido em seis capítulos, sendo o primeiro sobre a definição da infância e da adolescência, com a conceituação da infância e da adolescência, com o tratamento dispensado aos menores pela legislação, os aspectos psicológicos e biológicos nessas duas fases.

No segundo capítulo, abordará sobre a história do trabalho dos menores, expondo os fatores históricos mais relevantes até chegar-se ao modelo atual. Progressivamente, a medida que a exploração do menor é reduzida, a sociedade vai se conscientizando da necessidade da sua proteção, o que resulta na amplitude de seus direitos.

No terceiro capítulo, falará sobre as diferenças entre a proteção trabalhista, as atividades que menores desempenham, e as que adultos desempenham são o próximo tema.

No quarto capítulo, será analisada sobre a legislação internacional, principalmente sobre as Convenções da Organização Internacional do Trabalho – OIT, serão destacadas.

No penúltimo capítulo, a legislação nacional. A previsão legal do conteúdo da tese, na Constituição Federal de 1988, na Consolidação das Leis Trabalhista - CLT, e no Estatuto da Criança e do Adolescente. Ainda que durante toda a dissertação se comente bastante sobre a Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Consolidação das Leis Trabalhistas, nesse capítulo, é mais especificado.

E, no último capítulo, o conceito, a atuação e a fiscalização exercida pelo Ministério Público do Trabalho.

O principal alicerce da presente dissertação é a pesquisa bibliográfica, ainda que se disserte sobre a influência dos costumes.

1 DEFINIÇÃO DE INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA

De acordo com a legislação brasileira, a maioridade se dá aos dezoito anos. Alguns autores divergem sobre a idade que caracteriza o final da infância e o início da adolescência. Porém, segundo o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, lei nº 8.069/90, considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O ECA foi feito especialmente para assegurar os direitos e deveres de ambos. Inclusive no âmbito criminal, os menores de dezoito anos possuem um tratamento diferenciado, não cumprindo pena em caso de condenação, e sim medidas socioeducativas.

Nesta fase da vida marcada pelo desenvolvimento humano, tanto físico, quanto social e psicológico, as crianças e os adolescentes tem, ou pelo menos, deveriam ter, como principal objetivo a dedicação aos estudos, bem como ao lazer e a socialização. Sabe-se que ainda há um longo caminho a percorrer, não só a nível nacional, porém a nível mundial, até que as crianças e os adolescentes tenham seus direitos respeitados. Apesar de a exploração infantil ser menor do que se comparada há outras épocas, em que nem leis que assegurassem a proteção do menor existiam, ainda é feito uso da mão de obra infantil. Crianças e adolescentes que devem estar se preparando para o futuro, sem carregar as responsabilidades que não são características dessa fase da vida, como ajudar os familiares no sustento familiar.

O ECA, esclarece Carvalho, delimita uma idade específica do fim da infância e início da adolescência, considerando crianças as pessoas com idade até 12 anos incompletos e adolescentes as pessoas na faixa de idade entre 12 e 18 anos de idade” [1].

De acordo com Minharro, verifica-se que não existe uma conceituação exata do que seja infância e adolescência, pois o significado desses termos varia conforme a sociedade, a cultura e a época. Sabe-se, porém, que é na infância e na adolescência que o indivíduo adquire a formação intelectual, física, social e moral necessária para se transformar num adulto probo, consciente de seus deveres e obrigações, enfim, apto

[1] CARVALHO, Regina Coeli Batista de Moura, Idade e Trabalho: Abordagem Sócio Jurídica sobre Limitação de Idade Para o Trabalho no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antônio de Fabris Ed., 2004. p. 29.

para o exercício das atividades laborativas que lhe assegurem o sustento. Por isso, nas primeiras fases da vida, o ser humano não deve lançar-se no mercado de trabalho [2].

1.1 DEVERES E DIREITOS

Desde que no Brasil foi adotado o Estado Democrático de Direito, todos os cidadãos, independentemente de classe, raça, sexo ou idade tem inúmeros direitos, que o Estado tem o dever de prover e assegurar. A Constituição Federal - CF de 1988 dispõe sobre a dignidade da pessoa humana, o que inclui a dignidade de crianças e adolescentes. Todos os direitos explícitos, bem como os implícitos, devem ser amplamente assegurados.

A legislação brasileira tem regime especial em caso de infração cometida por menores. Os menores de 18 anos não cumprem pena, mas sim medidas socioeducativas, que visam a ressocialização do menor, estas tendo menor duração que a pena aplicada aos maiores de idade. Em alguns casos, a pena é cumprida na FASE – Fundação de Apoio Sócio- Educativo, porém em outros consiste apenas na inserção de alguma atividade, esta supervisionada também pelos pais.

O principal dever dos menores é aprimorar ao máximo seu desenvolvimento, motor e cognitivo. Quando ouve-se falar em deveres de crianças e adolescentes, tem-se como sinônimo as “obrigações” compatíveis com a sua faixa etária, não o tipo de responsabilidades com que lida os adultos.

O principal dever das crianças e dos adolescentes, este amplamente difundido na legislação, é estudar.

Segundo Carvalho, a proteção da criança e do adolescente está alicerçada em princípios de ordem cultural, moral, fisiológica e de segurança[3], e também, citando Grunspun, assim como o dever do cidadão adulto para com o Estado é pagar impostos, o ECA considera que o dever da criança e do adolescente para com o Estado é

---

[2] MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p. 30.

[3] CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. Idade e Trabalho: Abordagem Sócio-Jurídica Sobre Limitação de Idade para o Trabalho no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antonio de Fabris Ed., 2004. p. 40.

frequentar a escola. O dever primordial que os menores têm, também é de fato um direito, e uma proteção[4].

[4] GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000. p. 128.

2 DESENVOLVIMENTO HUMANO

As fases da vida divergem entre alguns autores, mas o mais adotado é que as fases da vida, desde o nascimento, são a infância, a adolescência, a adulta e a velhice. A infância e a adolescência são basicamente a fase de diversas formações do ser humano, e, com influência das experiências vividas nessas duas fases, é que o ser humano vai formar a sua identidade.

Vulgarmente, vê-se a infância como a fase de brincar, a adolescência como a fase de estudar, a adultez como a fase de conquistas, tanto financeiras como pessoais, e a velhice como uma fase de descanso e lazer.

Fixa-se a atenção nas duas fases iniciais: a infância e a adolescência. Apenas no final da infância, a criança começa a ter obrigações escolares. No período inicial da infância, é opcional colocar-se os filhos na creche, ou dispor-se a cuidar deles. O início da escolaridade obrigatória se dá com o jardim de infância, que inicia o ensino fundamental, passando pelo ensino médio. Normalmente, no final do ensino médio o adolescente atinge a maioridade. Também, durante essa fase, pode investir-se em uma formação técnica, até mesmo juntamente com o ensino médio.

Tanto socialmente, quanto legislativamente, as pessoas nestas duas fases da vida, que são inclusive mais frágeis (por serem fases em que praticamente toda a estrutura física e moral do ser está em formação, e em que este é muito dependente dos responsáveis), tem uma proteção maior, e uma punição menos acentuada. Visto que trata-se de um ser em formação, o Estado vê como se o indivíduo, em diversos casos, não tivesse total consciência da consequência que suas ações causariam. Para Machado, crianças e adolescentes encontram-se em situação especial e de maior vulnerabilidade, ensejadora da outorga de um regime especial de salvaguardas, que lhes permitam construir suas potencialidades humanas em sua plenitude[5].

Algumas formas de trabalho infantil, outrora defensáveis ou simplesmente aceitáveis, não são mais toleradas atualmente devido ao conhecimento adquirido sobre os danos físicos e mentais que causam às crianças.

---

[5] MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri, SP: Manole, 2003.

Uma criança não terá o mesmo rendimento nas brincadeiras e nas atividades escolares que as demais crianças costumam ter. Pelo brincar, as crianças crescem.

Os fatores biológicos são muito importantes na formação da personalidade. Características bastante simples como a estatura, feições, aparências exteriores condicionam comportamentos especiais da personalidade dentro do quadro social.

Ferreira conceitua o crescimento como um processo contínuo regulado particularmente pela maturação, embora sofra influência de fatores externos como a alimentação e o envolvimento em atividades[6].

Os principais indicadores de crescimento são: o peso, a altura e o perímetro craniano, sendo que o peso é o melhor indicador de saúde e crescimento da criança. O crescimento inicial é extremamente rápido e decresce progressivamente até o final da infância.

A infância inicia-se no primeiro mês de vida e se prolonga aproximadamente até os 10 anos. Menciona Magalhães, que, nessa fase, o desenvolvimento da criança é muito intenso. As crianças brincam de tudo e com tudo. Também nesta fase as crianças frequentam a escola [7].

As influências do ambiente são visíveis no desenvolvimento físico e intelectual das crianças. Logo, a rigidez da disciplina e rotina do trabalho, aquela ditada pela repetição inacabável das mesmas tarefas, também limita o desenvolvimento cognitivo das crianças e dos adolescentes.

O trabalho infantil e adolescente, além dos prejuízos ao desenvolvimento educacional e, consequentemente, a reprodução do ciclo de pobreza, produz muitas vezes lesões irreparáveis a saúde e ao emocional dos mesmos. No trabalho, as crianças podem sofrer acidentes de trabalho que lhes gerem danos, tais como ferimentos, mutilações pelo corpo, queimaduras, fraturas, doenças de pele, perda da visão ou audição, doenças respiratórias, além do cansaço físico e mental, resultantes do excesso de tarefas e do ambiente de trabalho.

---

[6] FERREIRA, Berta Weil. Psicologia e Educação Desenvolvimento Humano da Infância. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000.

[7] MAGALHÃES, Iara Rocco. Texto e Contexto: Ciências. São Paulo: Editora Brasil, 1992. p. 138-139.

Logo, a condição física deste ser em crescimento, influenciará direta ou indiretamente em seu desenvolvimento, favorecendo ou prejudicando esse processo, porém sempre deixando sua marca.

Segundo Grünspun, sendo fisicamente vulneráveis, as crianças são suscetíveis para várias lesões, prejuízos, ferimentos e doenças relacionadas ao trabalho. Muito mais do que os adultos executando as mesmas tarefas. Também por serem ainda mentalmente imaturas, não percebem os riscos potenciais que envolvem sua ocupação específica ou até o local que trabalham. Enfrentam perigos ou são corajosos, não porque são heróis, mas mentalmente imaturos[8].

Ainda que sua maior predominância seja na infância e na adolescência, o desenvolvimento humano ocorre durante a vida inteira. Cada período do ciclo de vida é influenciado pelo que ocorreu antes, e afetará o que virá depois.

E mais: visto que o sistema glandular e o sistema nervoso não se apresentam completos nas crianças e nos adolescentes, entrar precocemente no trabalho pode comprometer sua saúde.

O homem maduro reflete antes de agir, pensa nas consequências de seus atos e assume a responsabilidade pelos mesmos. A maturidade abrange o crescimento físico, a canalização e o aproveitamento das aptidões, a evolução dos interesses, o desenvolvimento emocional e intelectual, o caráter e a personalidade.

A criança, para atingir esta maturidade, precisa crescer num ambiente sadio, sem ser explorada em trabalhos repetitivos e cansativos. Lugar de criança é na escola para desenvolver todas as suas potencialidades, desse modo não se pode admitir que o lugar de criança seja no trabalho.

Para Piaget, o objetivo da educação é desenvolver a razão intelectual e moral. Cabe à educação encontrar métodos adequados para adequar a criança a alcançar no plano intelectual a coerência e a objetividade, e, no plano moral, a reciprocidade[9].

---

[8] GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000. p. 19.

[9] FERREIRA, Berta Weil. Psicologia e Educação Desenvolvimento Humano da Infância. Porto Alegre: EDIPUCRS, 2000. p. 92.

O equilíbrio que a criança precisa desenvolver tem um papel especial, uma vez que engloba a noção de compreensão progressiva, responsável pela constituição de estruturas cognitivas. O pensamento da criança se organiza mediante a constituição de esquemas que se formam por meio do processo de adaptação (assimilação e acomodação). A assimilação cognitiva na incorporação pelo sujeito de elementos no mundo exterior às estruturas do conhecimento já constituídas. Enquanto que no processo de acomodação a ênfase está no organismo modificar seus esquemas de modo que eles se conformem ao mundo externo. Para Coutinho, a inteligência é uma das formas que assumiu a adaptação do homem ao mundo externo[10].

A criança tem sua própria maneira de ver, pensar, sentir e brincar, A aprendizagem e a brincadeiras são fundamentais para determinadas funções infantis.

As noções básicas de tempo, espaço, limites, realidade e fantasias são adquiridas, principalmente com as brincadeiras. No plano físico, elas fornecem domínio dos sentidos e da musculatura; no plano intelectual, a experimentação e os novos problemas a resolver; no plano psicológico, a possibilidade de exprimir fantasias, controlar angústia, canalizar e sublimar agressões.

A criança é um ser em formação, na qual entra em jogo uma série de fatores relevantes. É um ser que reclama educação, para tornar-se um adulto normal e equilibrado.

De acordo com Machado, a adolescência é fase particularmente tumultuada, na qual a personalidade do adulto está se cristalizando, mas ainda não se formou[11]. A adolescência é uma fase de transição para a personalidade adulta, que traz em si mesma grandes conflitos internos, de sentimentos e valores, que marcam de maneira muito peculiar, e única, essa fase do crescimento juvenil.

A adolescência é a fase da vida em que ocorrem muitas mudanças físicas e emocionais. É a passagem da infância para a vida adulta. Essas alterações ocorrem

---

[10] COUTINHO, Maria Tereza da Cunha. Psicologia da Educação: um estudo dos processos psicológicos de desenvolvimento e aprendizagem humanos, voltado para a educação. Belo Horizonte: Lê, 1992. p. 84-87.

[11] MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri, SP: Manole, 2003. p. 85 – 86.

devido à produção de diferentes hormônios que estimulam o amadurecimento do ser humano. Os adolescentes, nesta fase, estão constituindo valores e impulsos internos necessários a adequação do mundo social real.

A evolução da pessoa depende do que ela viveu em sua infância, da realidade pela qual passou, incluindo a escola, o brincar, os relacionamentos, se necessitou trabalhar para sobreviver.

Todo seu crescimento e amadurecimento posterior dependerão do desenvolvimento dos primeiros anos de sua vida. Nesta fase, os adolescentes estão construindo valores e impulsos internos necessários a adequação do seu comportamento com o mundo real.

A infância é para ser plenamente vivida, sendo esta fase do crescimento uma porta aberta às mais extraordinárias ou desastrosas experiências. Desde o início podemos antever o destino das crianças que trabalham. Evidentemente que seu amadurecimento está prejudicado, pois a personalidade vai se formando da interação de fatores internos e extremos ao ser.

Uma criança que trabalha horas e horas por dia, deixará de fazer aquilo que a caracteriza como criança, ou seja, brincar. O ser humano é fruto de uma modelagem resultante do meio em que vive e desenvolve durante sua vida. Deixando de brincar, todos os processos de formação da personalidade e desenvolvimento da inteligência ficarão prejudicados.

A criança tem que consolidar algumas aprendizagens que iniciou na fase dos primeiros anos de vida, principalmente no que se refere a coordenação psicomotora, aos padrões linguísticos e aos valores introduzidos pelo meio ambiente. Ela precisa situar-se mais concretamente em seu mundo, construindo sua autoimagem, incorporando regras de convivência e exercitando-se continuamente, através dos brinquedos. Esta é uma grande fase preparatória e de múltiplas aprendizagens e desenvolvimentos.

Para a criança, o mundo precisa ser reinventado e, na medida em que a criança reinventa o mundo desenvolve sua inteligência. É através da brincadeira e do lazer que a criança reinventa o mundo.

A brincadeira desenvolve o emocional da criança, o brinquedo torna-se para a criança uma expressão de relacionamentos e ansiedades internas, mostrando suas identificações com o mundo que o cerca.

A criança quando trabalha fica prejudicada, deixando de brincar e frequentar o ambiente escolar, tornando-se dessa maneira menos dotada, menos inteligente e menos capaz que as demais crianças. O destino destas crianças quando adultas é aceitar os trabalhos mais duros, de remuneração mais baixa e com maior risco de desemprego na hora da crise.

O trabalho prejudica o rendimento escolar da criança e o aluno acaba, de reprovação em reprovação, abandonando a escola. O êxito da criança depende do desenvolvimento sadio em todas as fases de sua vida.

3 CAPACIDADE JURÍDICA

Associa-se o conceito de capacidade a aptidão, a possibilidade de executar algo. A capacidade física, por exemplo, é a capacidade de deslocamento motor que a pessoa possui, sendo que nem todas as pessoas as têm completa, pois podem ter uma deficiência, uma carência de mobilidade física.

A capacidade jurídica é a capacidade que a pessoa tem de exercer os seus atos referente a vida civil, ou seja, adquirir direitos e contrair deveres em nome próprio. É a capacidade de estar em juízo.

A capacidade postulatória é a capacidade de ir a juízo pleitear algo.

O menor não possui nem capacidade jurídica, nem capacidade postulatória, como será esclarecido adiante.

A capacidade plena é a possibilidade de exercer totalmente os atos da vida civil. É a capacidade de representar-se, de firmar acordos, dispor de seus bens, etc.

A incapacidade relativa é a capacidade parcial de postular em juízo, tendo necessidade de auxílio. São relativamente incapazes os maiores de dezesseis anos e maiores de dezoito anos, pessoas excepcionais, dependentes químicos, etc.

A incapacidade absoluta acontece quando a pessoa não tem nenhuma capacidade de exercer os atos da vida civil. Tem que ser representados em juízo. É o caso de menores de dezesseis anos, pessoas com moléstia grave que não possam exprimir suas vontades, etc.

Sendo assim, os menores obviamente não são dotados de autonomia total, plena capacidade, tendo sempre que ter algum responsável, ou um assistente.

Aos menores é vedado a representação em quaisquer tipos de processo, inclusive nos de âmbito trabalhista, nos quais, via de regra são representados pelos pais. Em caso de não haver, ou de haver conflito de seus interesses com o interesse de seus representantes, é nomeada outra pessoa para se responsabilizar por ele.

Além das ações de cunho trabalhista, no caso de pleitear pensão, compra e venda, e outras o menor é assistido.

No âmbito criminal, o menor não responde. Conforme o caso, os pais podem ser inclusive responsabilizados, pois visto que este não possui capacidade plena, não é visto como total responsável pelos seus atos. Claro que isso depende da idade do menor em questão, e do caso concreto. Porém, se os pais tinham como ter evitado a atitude criminosa, sendo ela culposa ou dolosa, é atribuída a eles a responsabilidade pelos atos dos filhos.

4 HISTÓRIA DO TRABALHO INFANTIL

A infância e a adolescência não foram compreendidas da mesma maneira ao longo dos séculos. Somente no final do século XVII, início do século XVIII, que a infância começou a ser identificada pelo tecido social. Até esse momento, as crianças eram consideradas “adultos menores”.

Desde a Antiguidade a mão-de-obra infantil era parte integrante do sustento da família, desenvolvendo estes atividades que eram ensinadas pelos próprios familiares, estas predominantemente com fins artesanais. No século XVIII, houve aumento da mão-de-obra infantil com a descoberta do tear, e com a Revolução Industrial, no século XIX, Minharro explica que a mão-de-obra de mulheres crianças e adolescentes (‘meias-forças’) passaram a serem as preferidas pelos industriais da época, pois se sujeitavam a receber salários inferiores aos dos homens[12].

A primeira disposição concreta de proteção aos menores, no âmbito trabalhista, foi a Lei de Peel, aprovada na Inglaterra em 1802, que, segundo Nascimento, manifestou a intervenção do Estado nas relações trabalhistas para limitar a duração da jornada de trabalho e estabelecer proibição ao trabalho noturno[13]. Foi a primeira lei a limitar a jornada do trabalho dos menores nas fábricas, sendo esta em doze horas.

Em 1813, na França, foi vedado o trabalho de menores em minas.

A Inglaterra define que o trabalho de menores de nove anos é ilegal, em 1819, e que o horário de trabalho de menores de dezesseis anos é de no máximo doze horas, em atividades algodoeiras. A Comissão de Slader, de 1833, corroborou a ilegalidade do trabalho do menor de nove anos, limitou a jornada do menor de treze anos a nove horas, e vetou o trabalho noturno.

Na Itália, em 1886, foi criada a Lei Ordinária de Proteção ao Menor, que, fixava em nove anos a idade mínima para o emprego e ao mesmo tempo proibia o menor de exercer determinados tipos de atividades laborativas.

---

[12] MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p. 16.

[13] NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manuel do Trabalho do Menor. São Paulo: LTr, 2003. p. 27.

Nascimento dispõe que em 1939 foi editada na Alemanha uma lei proibindo o emprego de menores de nove anos e limitando a dez horas diárias a duração diária da jornada de trabalho dos menores de dezesseis anos, e em 1869, foi instituída a idade mínima de doze anos[14].

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 concede as crianças e aos adolescentes um status de cuidado, proteção e ampliação de seus direitos. O art. 1º da Declaração afirma que "todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos [...]". Em 1959, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos da Criança e, em 1989, também pela ONU, foi estabelecida a Convenção sobre os Direitos da Criança.

Na Declaração dos Direitos das Crianças, reafirmam os povos das Nações Unidas, que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, é quem mais precisa de proteção integral e cuidados especiais.

A regulamentação definitiva se deu com o Tratado de Versalhes, e Conferências Internacionais do Trabalho, realizadas pela OIT a partir de 1919.

No âmbito Nacional, até a Lei Áurea, no ano de 1888, vigorava o regime de escravidão. Pessoas independentemente da fase da vida, sendo crianças, adultos ou idosos, não tinham autonomia perante a própria vida, pertencendo a seus "senhores". Nessa época, não poderia haver distanciamento maior da proteção ao menor, uma vez que uma parcela dos seres humanos era vista como propriedade de seus "donos", podendo eles decidir o que fazer de suas vidas. Nessa condição, os escravos não recebiam nenhuma remuneração por seu trabalho.

Segundo Grunspun, em 1891, no Império, foi publicado um decreto que proibia o trabalho de crianças em máquinas em movimento e em faxina[15]. Era o Decreto 1313/1891, que também colocava em pauta a necessidade de regularização do trabalho. O Presidente Deodoro da Fonseca fixou a idade mínima de doze anos para o exercício do trabalho de menores em fábricas. Fixou a Jornada diária de meninas dos doze aos quinze anos em sete horas, e de meninos, dos doze aos quatorze anos, em nove horas.

---

[14] NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manuel do Trabalho do Menor. São Paulo: LTr, 2003. p. 28.

[15] GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000. p. 52.

Em 1917, os menores de quatorze anos foram proibidos de trabalhar em fábricas.

Em 12 de outubro de 1927, foi aprovado o Código de Menores, que ainda ficou suspenso por dois anos antes de entrar em vigor, por considerar-se que seu conteúdo interferia no direito da família de decidir o que era melhor para os filhos. Foram proibições do Código o trabalho de menores de doze anos, a proibição dos menores de quatorze anos nas atividades insalubres e perigosas, a proibição de que menores de dezoito anos trabalhassem em lugar perigoso a saúde, a vida, a moralidade, excessivamente fatigantes ou excessivo as suas forças, a proibição ao trabalho noturno, e a delimitação do trabalho do menor para seis horas não consecutivas.

A Constituição de 1934, em seu Artigo - Art. 121, proibiu o trabalho de menores de quatorze anos, e impôs restrições a menores trabalharem em período noturno ou em condições insalubre.

A Constituição de 1937 trouxe a proibição do trabalho noturno a menores de dezesseis anos, e a proibição do trabalho insalubre aos menores de dezoito.

O Decreto-Lei nº 5452/1943, determinou a criação da Consolidação das Leis Trabalhistas - CLT, e dedicou os Artigos – Arts. 402 à 441 à proteção do trabalho do menor, determinando a condição de aprendiz, e que o menor de quatorze aos dezoito anos devia ganhar a metade do salário mínimo do trabalho, este chamado de “salário do menor”.

A Constitução de 1943 proíbe o trabalho noturno a menores de dezoito anos.

Minharro diz que a Constituição de 24 de janeiro de 1967 assinalou um retrocesso, pois fixou em 12 anos a idade mínima para ingresso do individuo no mercado de trabalho[16], voltando aos quatorze na Constituição de 1988. Em 1990, foi criado o ECA, e, em 1998, uma Emenda Constitucional eleva a idade mínima para o trabalho para dezesseis anos.

---

[16] MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p. 26.

5 PROTEÇÃO AO TRABALHADOR

Existem alguns tipos de atividades que tem proteção maior no ambiente de trabalho, por serem estas atividades que podem acarretar danos a curto ou longo prazo ao trabalhador que as desempenha. Em algumas dessas, tem-se a jornada de trabalho reduzida, a necessidade do uso de equipamentos de proteção específico, remuneração adicional, etc. São atividades que comportam um risco além do normal.

5.1 PROTEÇÃO GERAL

Trata-se como proteção geral a desempenhada por qualquer trabalhador, tendo estes uma proteção menos rígida que a proteção de menores. Expõe-se esses casos abaixo, conceituando-os e explicando em que condições os trabalhadores podem exercer essas atividades.

5.1.1 TRABALHO INSALUBRE

O trabalho insalubre é caracterizado pelo art. 189 da CLT como aqueles que exponham os trabalhadores a agentes prejudiciais a saúde, além dos limites fixados. O art. 190 esclarece que as normas e as categorias de trabalho insalubre serão especificadas pelo Ministério do Trabalho, bem como os meios de proteção e o tempo máximo de exposição. O trabalho insalubre é remunerado com um adicional de periculosidade.

5.1.2 TRABALHO NOTURNO

O período noturno é reconhecido como o período de descanso, inclusive no âmbito trabalhista. Porém, algumas atividades devem ser desempenhadas à noite. Tem previsão legal no art. 7º, IX, da CF de 1988, e no art. 73 da CLT.

A lei determina que o trabalho exercido durante a noite deverá ter remuneração maior que o trabalho exercido no período diurno, bem como outras características especiais.

5.1.3 TRABALHO PENOSO

Em espanhol, usa-se a expressão *trabajossucios*, que, segundo Martins, são os executados em minas de carvão, transporte e entrega de carvão, limpezas de chaminés, limpeza de caldeiras, limpeza e manutenção de tanques de petróleo,

recipientes de azeite, trabalhos com gravite e cola, trabalho em matadouros, preparação de farinha de peixe, preparação de fertilizantes, etc[17]. A CF, em seu art. 7º, XXIII prevê um adicional também no caso de trabalho penoso.

5.1.4 TRABALHO PERICULOSO

São atividades que envolvem um risco, estando a sua previsão legal no art. 7º, XXIII, da CF.

É a matéria ligada a Engenharia do Trabalho. Martins explica que são consideradas atividades ou operações perigosas as que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado[18].

4.2 PROTEÇÃO AO MENOR

Os fundamentos principais da proteção do trabalho da criança e do adolescente são quatro: de ordem cultura, moral, fisiológica e de segurança.

O fundamento moral refere-se a cultura do menor, devendo este ter oportunidade de estudar; Já o fundamento moral, visa preservar a dignidade do menor; O de ordem fisiológica, visa respeitar a formação física do menor, não tendo estes desgastes além do aceitável. É o fundamento que veda o trabalho insalubre, perigoso, penoso ou noturno. Já o último fundamento é o mais claro: protege a integridade física do menor, evitando moléstias.

Dispõe a CLT, em seu art. 403, parágrafo único, que “o trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola”.

5.2.1 TRABALHO INSALUBRE

---

[17] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 667.

[18] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 664 e 665.

A redação da CF de 1988, de acordo com Martins, traz a proibição de qualquer trabalho insalubre ao menor, e não apenas ao realizado nas indústrias[19], que era a determinação vigente antes da promulgação da CF de 1988. Previsto no art. 405 da CLT.

5.2.2 TRABALHO NOTURNO

De acordo com os fundamentos de proteção, o trabalho noturno pode deteriorar o menor fisicamente, e comprometer o seu desenvolvimento natural. Previsto no inciso 7º da CF, XXXIII. O período noturno culturalmente é destinado ao repouso, visto principalmente que o menor tem obrigações escolares, e estas seriam prejudicadas por esse tipo de labor.

5.2.3 TRABALHO PENOSO

A Constituição proibiu o trabalho do menor nas atividades noturnas, insalubres ou perigosas, mas nada mencionou sobre o trabalho penoso. Observa Martins que, parece, portanto, que seria permitido o trabalho penoso ao menor[20]. Porém, de acordo com os fundamentos e com as outras proibições de trabalho insalubre, noturno ou perigoso, fica claro de que, ainda que não explicitado, essa categoria de trabalho também é vedada, lacuna que foi preenchida na Lei 8069/90, art. 67, II.

5.2.4 TRABALHO PERIGOSO

Sua previsão legal visa preservar a segurança do menor. Disposto na CLT, art. 405, I. Tema no Acórdão de nº 061433-45.2006.8.13.0647, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, Relatora Desembargadora Vanessa Verdolim Hudson Andrade, data de 12/02/2008, apelante A.F.G e outros, e como apelado o Ministério Público de Minas Gerais. O apelante foi condenado ao pagamento de uma multa, por infração administrativa movida pelo Ministério Público. Condenados por terem sido negligentes com relação ao filho menor, estes negam o fato, e alegam que deviam ter sido notificados anteriormente ao início da representação judicial. Alegou o apelado a

---

[19] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 628.

[20] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 629.

desnecessidade de prévia notificação, bem como a negligencia dos representantes do pátrio poder, que deixaram o menor exercer suposta função de aprendiz, que o expunha a risco. Decidiram os magistrados que, em relação a notificação, esta se faz desnecessária, de acordo com os ditames legislativos; Que o menor trabalhava com o consentimento dos pais, sem autorização judicial e sem anotação na CTPS, em atividade perigosa e insalubre; Que o referido menor se acidentou três vezes com um maçarico, e ainda assim os pais deixaram que ele continuasse a exercer atividade; Que a atividade exercida por menores tem que ser compatível com o seu desenvolvimento, trazendo benefícios, e não malefícios. Pelas razões citadas, foi negado o provimento ao recurso, e mantida a sentença[21].

Igualmente o Acórdão do mesmo Tribunal acima citado, de nº 0020255-44.2012.8.13.0026, Relator Desembargador Judimar Bieber, Julgado pela 3ª Câmara Cível, apelante Ministério Público de Estado de Minas Gerais, Apelado Lucas Soares Vanzela, representado pela mãe, Márcia Maria Soares Vanzela, julgado em 07/02/2013. A sentença de 1º grau concedeu autorização para que o menor de 12 (doze) anos trabalhasse como aprendiz, na função de mecânico. Apela o Parquet, alegando que a função de aprendiz somente é permitida a partir de 14 (quatorze) anos, que o trabalho de manutenção de veículos apenas aos 18 (dezoito) anos, sendo a autorização inconstitucional e em desacordo a legislação infraconstitucional, e que na oficina o menor estará em contato a diversos produtos danosos a sua saúde. Citando a legislação e os riscos à saúde do menor, os magistrados deferiram o pedido do Ministério Público[22].

---

[21] EMENTA: INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA – TRABALHO DE MENOR – CONDIÇÃO DE APRENDIZ – AUSENCIA DE REGISTRO NA CTPS E AUTORIZAÇÃO JUDICIAL – TRABALHO PERIGOSO – RISCO À SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA DO MENOR – NEGLIGENCIA DOS TITULATRS DO PÁTRIO NPODER – RESPONZABILIZAÇÃO. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_complemento2.jsp?listaProcessos=10647060614334001.

[22] EMENTA: AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO INFANTIL NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ – OFICINA MECANICA – ALVARÁ CONCEDIDO PELO JUIZO DE PRIMEIRO GRAU – REFORMA – NECESSIDADE – AFRONTA AS NORMAS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL – MENOR COM 12 ANOS DE IDADE – AUSENCIA DE COMPROVAÇÃO DA INCRIÇÃO DO ADOLESCENTE EM PROGRAMA DE APRENDIZAGEM – ATIVIDADE POTENCIALMENTE NOCIVA À SAÚDE FÍSICA. Na forma do inciso XXXIII do art. 7º, e art. 227, § 3º, I, ambos da Constituição Federal, é permitido o trabalho aos menores de 14 a 16 anos, na condição de aprendiz, devendo estar inscrito em programa para tal fim, nos termos do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho, o que não ocorre no caso. Por outro lado, o Decreto 6481/2008 considera nocivo à saúde e à segurança do trabalho infantil em oficinas mecânicas em que haja risco de contato com solventes orgânicos ou inorgânicos, óleo diesel, desengraxantes ácidos ou básicos ou outros produtos derivados de óleos minerais. Provido. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=00202554420128130026&comrCodigo=0024&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situ

5.2.5 DURAÇÃO DO TRABALHO

Somente em caráter excepcional a jornada normal diária de trabalho do menor pode ser prorrogada. Ainda que sua jornada de trabalho tenha especificações impostas pela CLT, a duração do trabalho pode ser a mesma da dos adultos, porém com intervalos mais recorrentes e longos. Regida pela CLT, em seu art. 411.

---

acaoParte=X&comrCodigo=0024&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&naturezа=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=24&numero=20&listaProcessos=00202554420128130026&select=2.

6 NORMAS INTERNACIONAIS

O trabalho infantil é uma realidade mundial e uma preocupação constante de toda a humanidade.

Na Declaração dos Direitos das Crianças, reafirmam os povos das Nações Unidas, que a criança, em decorrência de sua imaturidade física e mental, é quem mais precisa de proteção integral e cuidados especiais.

A Organização Internacional do Trabalho - OIT, desde sua criação, em 1919, elegeu o ser humano, especialmente, a criança e o adolescente como o alvo da sua atividade normativa, sendo consagrada a "Doutrina da Proteção Integral", visando ao pleno desenvolvimento destas crianças, buscando com isso a justiça social.

Através das Convenções nºs 138 e 182, a OIT apresenta diretrizes para a formulação de uma política de combate ao trabalho infantil. Estabelece prioridades, metas e ações a serem implementadas pelos países ratificantes destas convenções, para que não exista a exploração da mão-de-obra infanto-juvenil.

A Convenção nº 138, da OIT64 estabelece que a criança é o indivíduo até quatorze ou quinze anos e o adolescente, desta faixa até os dezoito (art. 3º).

Silva diz que a Convenção nº 138 da OIT preconiza a idade mínima de 15 anos para o trabalho, com o objetivo de garantir a escolaridade sem o exercício do trabalho durante o ensino fundamental [23].

Esclarece Silva que, segundo a OIT, trabalho infantil é aquele executado por criança com idade inferior a quinze anos, com o objetivo de prover seu sustento e/ou o sustento de sua família [24]. Essa definição também é utilizada pelos autores do movimento pela infância e adolescência do Brasil.

O Brasil ratificou a Convenção nº 138 (Decreto Lei nº 4.134 de 15/02/2002) em janeiro de 2000, daí porque a idade mínima para o trabalho infantil aumentou para dezesseis anos em nossa legislação.

---

[23] SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, MARCELO. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 8.

[24] SILVA, Maria Isabel da. Crianças e Adolescentes e Violência. Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. N. 29, p. 107, nov/2001.

Essa Convenção prevê a idade mínima para admissão ao emprego ou ao trabalho, sempre levando em consideração o pleno desenvolvimento físico e mental da criança. Estabelece o afastamento de atividades que possam causar prejuízos à saúde ou interferir na formação moral infanto-juvenil.

Preceitua ainda que a idade mínima para admissão ao emprego ou trabalho não será inferior àquela de conclusão da escolaridade básica (a escolaridade mínima é a condição do exercício da cidadania), não podendo, em qualquer caso, ser inferior a quinze anos (art. 2º, § 3º).

Admite a flexibilização para países cuja economia e meios de educação estejam insuficientemente desenvolvidos, que poderão fixar a idade mínima de quatorze anos desde que consultem empregados e empregadores interessados no assunto (ART. 2, § 4º e 5º).

Segundo Süssekind, a OIT, na Convenção nº 182, de 1997, destacou instrumentos proibindo as piores formas de trabalho infantil e ações imediatas para sua eliminação[25]. Pretende esta Convenção acabar com a escravidão infantil, a servidão por dívidas, a prostituição, a pornografia, o trabalho perigoso e o recrutamento de crianças para conflitos armados.

Quando a Convenção nº 182 menciona o termo “infantil” ou “criança” está referindo-se a toda pessoa menor de dezoito anos de idade.

Portanto, a proibição das piores formas de trabalho tem como destinatário da proteção as crianças e os adolescentes menores de dezoito anos.

As crianças que trabalham antes de alcançar a idade legal podem, dependendo da natureza ou condições em que este trabalho é realizado, prejudicar sua saúde, sua segurança e sua moral.

O trabalho infantil provoca uma série de consequências indesejáveis nas crianças e nos adolescentes como estresse, danos físicos, prejuízos mentais, doenças, acidentes e danos à vida desse trabalhador.

---

[25] SÜSSEKIND, Convenções da OIT. São Paulo: LTr, 1994. p. 402.

Não pode-se deixar de citar também o prejuízo que o trabalho infantil causa à educação escolar das crianças. Por isto, a OIT destaca a importância da educação como ponto de partida para a erradicação do trabalho infantil.

A educação é o caminho para a criança ter sucesso na vida, na sociedade e no mundo. Atualmente a escola tem um enfoque muito maior para o desenvolvimento das crianças do que em outras épocas.

7 DISPOSIÇÕES SOBRE O TRABALHO DE MENORES NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O trabalho de menores é regido por toda uma legislação especial, visto que a obrigação principal destes é para com os estudos, e não financeira. São permitidos meios de que os adolescentes trabalhem, mas estes não devem interferir de nenhuma maneira no aproveitamento escolar. Por isso, os menores têm escala de trabalho diferenciada dos adultos, e a estes são vedados diversos tipos de ocupações.

Mesmo com toda a proteção dedicada pela legislação atual ao trabalho infantil, é notória a intensa participação de crianças e adolescentes no mercado de trabalho, na maioria das vezes de modo irregular e sem expectativas de crescimento intelectual e profissional.

Por se acharem as crianças e os adolescentes na peculiar condição de pessoas em desenvolvimento, apresentam-se em uma situação de maior vulnerabilidade, sendo necessário receber uma proteção maior ao seu processo de formação da personalidade, ao lúdico, à brincadeira, como também ao seu aspecto físico, moral, intelectual.

Enfim, deve-se dar maior atenção a todo o processo de crescimento do ser humano.

Reforçando o conceito de proteção integral, dispõe Côrrea que criança e adolescente são sujeitos universalmente reconhecidos, não apenas de direitos comuns aos adultos, mas provenientes de sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, que devem ser asseguradas pela família, estado e sociedade[26].

Não pode-se esquecer, todavia, que fatores múltiplos influenciam as crianças e adolescentes a ingressarem no mundo do trabalho, desde a mais tenra idade.

7.1 CONSTITUÇÃO FEDERAL DE 1988

[26] CORRÊA, Maria Helena; FERRAMENTA, Rosana Rossi. Atualidades jurídicas n. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

A proteção à infância no campo dos chamados direitos sociais situa-se mais precisamente no posicionamento dos arts. 227 e 228 no título VII da CF de 1988, denominados “da ordem social”, especialmente no que se refere à educação, saúde, profissionalização, trabalho, dentre outros.

A CF proíbe o trabalho da criança e do adolescente. Esta proibição se faz pelo fato de proteger este trabalhador, em razão de sua fragilidade ou inexperiência. Previsto em seu Art. 7º, XXXIII, proíbe o trabalho de menores de 16 anos.

O legislador constituinte adotou o conceito constante do art. 1º da Convenção dos Direitos da Criança, que estabelece ser criança todo o ser humano com menos de 18 anos, tendo direito a uma proteção especial ao seu desenvolvimento físico, mental, espiritual e social, por meio de uma forma de vida saudável e normal e em condições de liberdade e dignidade[27]. O Brasil ratificou essa Convenção em 24 de setembro de 1990.

A CF ressalta que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, todos os seus direitos, dentre os quais a idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observando: a proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito anos e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz. Cita-se o Acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, de nº 0403953-58.2010.8.26.0000, tendo como apelado o Juízo da Vara da Infância e Juventude e como apelante o Promotor de Justiça da Vara da Infância e da Juventude de Fernandópolis, Relator Desembargador Eduardo Gouvêa, em que apela-se por diversos alvarás concedidos para que menores de 16 (dezesseis) anos trabalhassem, fora da função de aprendizagem, sem que fosse intimado o Ministério Público. Na decisão dos magistrados foi reforçado o caráter inconstitucional dessas autorizações, sendo estas anuladas. Foi pedido também pelo Apelante que fossem feitas regulamentações para que se obtivessem essas autorizações, pedido este indeferido, entendendo os magistrados que deve-se analisar cada caso em

[27] ANGELO, Milton. Direitos Humanos – Crianças e Adolescentes. São Paulo: Led., 1998. P. 212.

concreto[28]. Percebe-se claramente a atenção que é dada a legislação, que proíbe veementemente o trabalho de menores.

A CF também garante o acesso do trabalhador adolescente à escola, ou seja, toda criança e adolescente têm formalmente garantido o direito de ter direitos. À família cabe promover o desenvolvimento harmonioso das crianças e dos adolescentes, pois não basta pôr um ser biológico no mundo, é indispensável oferecer-lhe um ambiente com afeto, carinho, aconchego, alimentação adequada, não-trabalho, para que se desenvolvam sadiamente.

Certas formas de trabalho infantil familiar deixaram de ser aceitos, na medida em que a sociedade passou a dar maior prioridade à educação como instrumento fundamental para o desenvolvimento humano. Da família, a criança será lançada para a sociedade e para o universo.

As crianças e os adolescentes, como conceitua Costa, são pessoas em condições de desenvolvimento [29], que desfrutam de todos os direitos dos adultos e dos direitos aplicáveis à sua idade. Estes seres em desenvolvimento têm direitos, ainda decorrentes do fato de não conhecerem plenamente seus direitos, e em não conhecendo seus direitos não tem condições de defendê-los, diante das transgressões e omissões capaz de violá-los; de não poderem arcar com suas necessidades básicas; de não poderem responder pelo cumprimento das leis, deveres e obrigações, por tratarem-se de seres em pleno desenvolvimento físico, cognitivo, emocional e sócio cultural.

As crianças e os adolescentes não podem ser reduzidos a coisas, não podem ser violados, nem explorados no trabalho infantil, pela condição de pessoa humana em desenvolvimento que ostentam.

---

[28] **Ementa:** APELAÇÃO CÍVEL Procedimento de investigação judicial para apuração de irregularidades nas autorizações judiciais de trabalho para adolescentes - Interposição contra decisão do Juízo da Vara de Infância e Juventude de Fernandópolis, que concedeu autorizações judiciais de trabalho para adolescentes Competência da Infância e Juventude - Irregularidades constatadas Adolescentes menores de 16 anos trabalhando e falta de intimação do Ministério Público nestas concessões Aplicação do artigo 7º, inciso XXXIII da Constituição Federal e artigos 60, 62, 63, 67, 69, 202, 203 e 204 todos do ECA. Parcial provimento ao recurso. Disponível em: http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do.

[29] COSTA, Ademar Antunes da. Ver. Direito. Santa Cruz do Sul, nº. 17, jan/jun. 2002. p. 17.

A criança que trabalha não consegue atingir este desenvolvimento, as rotinas do trabalho e o cansaço conseguem destruir a capacidade intelectual, prejudicando o seu desenvolvimento cognitivo, afetivo e moral.

Nunca na história da humanidade, desenvolver-se integralmente foi tão importante, sendo este um requisito estratégico, tanto para o indivíduo quanto para as organizações e a sociedade. Neste sentido, traz-se o Acórdão de Florianópolis, que tem como relator o Desembargador Saul Steil, apelação Cível nº 2011.055734-5, na qual o apelante é o Ministério Público de Santa Catarina, sendo o apelado o menor que pediu autorização judicial para o trabalho. Em 1º grau, foi concedida autorização para que o menor trabalhasse no horário das 14:00h às 20:00h, como empacotador em um supermercado, alegando não haver prejuízo da frequência escolar, sendo esta no período da manhã. Mesmo com autorização dos pais, o Ministério Público apelou da decisão, por ser vedado na legislação o trabalho do menor, este com 15 anos, exceto na condição de aprendiz, o que não era o caso. Foi deferido o pedido do Ministério Público[30].

E, igualmente, o Acórdão de nº 4967830-07.2006.8.13.0223, neste caso tendo como apelante também o Ministério Público, porém este requerendo que seja concedida a autorização para o trabalho do menor, que foi negada em 1ª Instancia. Apesar da idade do menor ser de 15 (quinze) anos de idade, sustenta o Ministério Público que a Emenda Constitucional de nº 20/98, que proíbe o trabalho de menor de 16 (dezesseis) anos exceto na condição de aprendiz é inconstitucional. Foi negado provimento ao recurso, alegando a expressa vedação constitucional do trabalho de menor de 16 (dezesseis) anos em atividade que não seja de aprendizagem, como é o caso, na atividade de atendente de balcão[31].

---

[30] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA O TRABALHO. MENOR DE 16 (DEZESSEIS) ANOS. POSSIBILIDADE SOMENTE NA CONDIÇÃO DE APRENDIZ. DE ACORDO COM OS DITAMES CONSTITUCIONAIS, SITUAÇÃO NÃO CONFIGURADA NO PRESENTE CASO. DECLARAÇÃO DA EMPREGADORA (SUPERMERCADO) DANDO CONTA DA CONTRATAÇÃO NA QUALIDADE DE EMPACOTADOR. EMPRESA QUE SE FOSSE HABILITADA PARA RECEBER ADOLESCENTES NA CONDIÇÃO DE MENORES APRENDIZES NÃO NECESSITARIA DE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL PARA TAL FIM. FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO RECONHECIDO E PROVIDO. Disponível em <http://app6.tjsc.jus.br/cposg/pcpoSelecaoProcesso2Grau.jsp?cbPesquisa=NUMPROC&dePesquisa=20110557345&Pesquisar=Pesquisar>.

[31] EMENTA: EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ JUDICIAL CONCESSIVO DE **AUTORIZAÇÃO** PARA **TRABALHO** DE **MENOR** – VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO DESPROVIDO. Com o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, passou a ser vedado o **trabalho** de **menor** de 16 (dezesseis) anos de idade, exceto na condição de aprendiz, a partir de 14

7.2 CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS TRABALHISTAS (CLT)

O trabalho infantil acaba discriminando, violentando e oprimindo a população infanto-juvenil. Para melhorar as condições do trabalho dos jovens e impedir a mão-de-obra infantil, são realizados vários esforços no Brasil e é criado um conjunto de instrumentos jurídicos normativos que oferecem proteção às crianças e aos adolescentes.

Para a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), considera-se trabalhador menor todo aquele trabalhador cuja idade se situa na faixa dos quatorze aos dezoito anos. Para Carrion, fica esclarecido, entretanto, que é proibido qualquer trabalho ao menor de dezesseis anos, salvo se aprendiz e, ainda assim, desde que já tenha completado quatorze anos[32].

Legalmente, a idade aqui estabelecida corresponde mais à idealização que todos nós almejamos, pois sabemos que muitas crianças trabalham desde que possuem condições físicas para determinadas atividades.

São trabalhos realizados no âmbito familiar, na rua vendendo qualquer coisa, como engraxates, guardadores de automóveis, etc. Trabalhos estes que são realizados por uma quantidade considerável de trabalhadores infanto-juvenis e que não são reconhecidos pela definição legal. Citando Martins, menor é o trabalhador de 14 a 18 anos. É a pessoa que ainda não tem capacidade plena, ou seja, é a pessoa não adulta[33].

A CLT, assim como a CF e o ECA priorizam a formação da criança e do adolescente em todos os seus aspectos: físico, psíquico, moral e social.

A CLT também assegura a formação educacional das crianças e adolescentes (art. 403, § único, b). É vedado qualquer trabalho insalubre, perigoso ou

---

(quatorze) anos completos. Disponível em: http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado2.jsp?tipoPesquisa2=1&txtProcesso=19678300720068130223&comrCodigo=0024&nomePessoa=Nome+da+Pessoa&tipoPessoa=X&naturezaProcesso=0&situacaoParte=X&comrCodigo=0024&codigoOAB2=&tipoOAB=N&ufOAB=MG&tipoConsulta=1&naturezza=0&ativoBaixado=X&comrCodigo=24&numero=20&listaProcessos=19678300720068130223&select=2.

[32] CARRION, Valentin. Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho. Legislação complementar jurisprudência. 28.ed. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 257.

[33] MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005. p. 581.

noturno para menores de 18 anos, assim como aqueles prejudiciais a sua moralidade (art. 404 a 405).

Na educação está a centralidade da política de erradicação do trabalho infantil. O acesso igualitário de crianças e adolescentes à educação e ao treinamento técnico profissionalizante de qualidade é a chave contra o trabalho infantil. É na escola que a criança será conduzida ao permanente desenvolvimento de aptidões para a vida produtiva.

Na escola formam-se os cidadãos conscientes de seus direitos e de suas responsabilidades sociais. Lugar de criança não é no trabalho e sim na escola.

A inobservância dos dispositivos de proteção à criança e ao adolescente, poderá acarretar danos ao que há de mais precioso às crianças: seu pleno desenvolvimento físico e mental que ocorre nos primeiros anos de sua vida.

Proteger a infância não deve ser apenas uma prioridade, mas, sim, a mais importante das prioridades.

Ainda que na legislação haja uma ampla proteção aos direitos dos menores, e uma explícita restrição ao labor antes dos dezesseis anos, exceto em atividades profissionalizantes, na prática o que ocorre é diferente. O art. 227, além de proibir atividades empregatícias antes dos 16 anos, o referido artigo, e, de acordo com Silva, também instituiu a aprendizagem empresarial após os 14 anos de idade, a qual se efetua através dos Serviços Nacionais de Aprendizagem[34]. Antes dos dezesseis anos, há a possibilidade de uma atividade profissionalizante, com fundamento pedagógico, não de obtenção de lucro.

No Brasil, muitas vezes menores são impulsionados a trabalhar para integrar a renda familiar, constantemente sendo os responsáveis pelo sustento da família. Ainda que a norma preveja seus direitos básicos, e ainda que o Estado tenha direito de assegurá-los, a uma carência do Estado com toda a sociedade, o que acaba afetando as crianças e os adolescentes. Além das falhas do Estado, há uma carência cultural, nas

---

[34] SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, MARCELO. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 8.

quais famílias sem as mínimas condições de arcar com as despesas provenientes do desenvolvimento dos filhos, de suas necessidades básicas, os utilizam na composição de renda familiar. Não é incomum nos depararmos com o labor informal, de crianças pedindo, cuidando carros, vendendo produtos. Para alguns, o trabalho começa muito cedo. São crianças e adolescentes que tem sua infância reduzida, arcando desde cedo com responsabilidades que condizem com a fase adulta.

Mesmo que expressamente vedado na legislação, atualmente há juízes que em vista da situação dessas famílias brasileiras, autorizam o trabalho de menores, como vê-se no Acórdão nº 0023819-86.2011.8.13.0019, datado de 28/08/2013, do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, tendo como Relator o Desembargador Peixoto Henriques, apelante o Ministério Público de Minas Gerais e apelado o menor que pleiteou a autorização, representado por sua mãe. Na sentença de 1º grau, foi concedida a autorização judicial para o trabalho, desde que este não impactasse na vida escolar do menor, sob pena de ser revogado o ato. O requerente possui 14 (quatorze) anos de idade, faixa etária em que já poderia, de acordo com a lei, trabalhar na condição de aprendiz. Visto que o pedido foi para o trabalho de office boy, requer o apelante que reformada a sentença. Para chegar a decisão, os magistrados levam em conta que na cidade do fato, Alpiópolis, não há programa de aprendizagem técnico-profissional, que o trabalho não será exercido em condições prejudiciais para o adolescente, a frequência escolar sendo mantida e que necessita disso para o sustento de sua família. Optam por interpretar a lei, adequando-a ao caso concreto e a realidade econômica do menor. Que não sendo o trabalho perigoso, periculoso ou penoso, este não afronta as normas. Que assim como o menor deve tem seus direitos respeitos, também deve ter o direito ao trabalho, desde que esse não o atrapalhe seu desenvolvimento escolar, nem seja excessivo, podendo prejudica-lo de qualquer forma. A interpretação dos magistrados salienta que há maiores benefícios, não tendo malefícios significantes que o impeçam de laborar. Sendo assim, foi mantida a autorização, e negado provimento ao recurso[35].

---

[35] EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. **AUTORIZAÇÃO** PARA **TRABALHO.** ADOLESCENTE (14 ANOS). PROPOSTA DE EMPREGO. EXERCÍCIO DE FUNÇÃO QUE NÃO COMPROMETE O DESENVOLVIMENTO FÍSICO-PSÍQUICO E A FREQUENCIA A ESCOLA. CONCESSÃO DE ALVARÁ. SENTENÇA MANTIDA. I – O adolescente tem direito a profissionalização (art. 227, CF/88), sendo vedado o **trabalho** noturno, perigoso, insalubre aos **menores** de 18 anos, permitindo-se aos maiores de 14 anos o **trabalho** na condição de aprendiz (art. 7º, XXXIII, CF/88). II- Em razão das peculiaridades do caso concreto, considerando-se que o **trabalho** a ser exercido pelo adolescente maior de 14 anos não lhe custará prejuízo de qualquer ordem, inclusive assegurando-se tempo para dedicação

Porém, explica Silva, ocorre que a necessidade de suplementação da renda familiar é notória, não só para a sobrevivência de grande parte da população, como para que o jovem possa atender seus anseios tão calorosos e típicos da adolescência[36].

Verifica-se em diversos Estados da Federação a expedição de alvarás judiciais que autorizam o trabalho de adolescentes antes da idade mínima. Para Silva, esses alvarás afrontam a Emenda Constitucional nº. 20/1998, que revogou as disposições legais que permitiam o trabalho comum antes dos 16 anos[37].

Com a decisão desses magistrados, além de encurtar a infância, gera-se uma importante deficiência de qualificação desses menores, que no lugar de se aperfeiçoarem e estudarem para seu ingresso no momento correto no mercado de trabalho, acabam tendo uma educação insuficiente. Ainda que futuramente terão experiência, não serão profissionais qualificados. De acordo com Silva, o trabalho antes da idade mínima legal constitui fator de agravamento da pobreza e inviabiliza a adequada inserção social do cidadão portador de aptidões próprias, adiando a implantação de uma sociedade livre, justa e solidária[38].

A desqualificação de futuros adultos está ligada também com a criminalidade. Esses jovens, que tem que contribuir desde cedo com as famílias, muitas vezes acabam caindo no mundo da criminalidade, ficando estes dependentes disto, e com um futuro desperdiçado, empobrecendo a sociedade como um todo.

Segundo Silva, no Estado Democrático de Direito, apenas através do processo legislativo é possível alterar-se a norma legal[39]. Não é permitido aos membros do poder judiciário modificá-la, ainda que afirmem que a lei não está em sintonia com as necessidades sociais e econômicas da criança ou adolescente.

---

aos estudos, impõe-se a concessão de **autorização** para o **trabalho** face aos princípios da razoabilidade e do melhor interesse e do adolescente. Disponível em: <

[36] SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, MARCELO. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 8.

[37] SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, MARCELO. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 8.

[38] SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, MARCELO. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 8.

[39] SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, MARCELO. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. p. 8.

8 ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

O Brasil possui uma legislação avançada de proteção integral dos direitos das crianças e dos adolescentes, em sintonia com o que há de melhor na comunidade internacional, como síntese da Convenção da ONU de 1989.

O melhor exemplo disso encontra-se na própria CF, ao declarar os direitos especiais da criança e do adolescente, como um dever da família, da sociedade e do Estado. O próprio art. 227 ressalta a total proteção ao colocar as crianças e os adolescentes a salvo de toda forma de exploração, violência, crueldade e opressão.

É consenso afirmar que o ECA não só promoveu mudanças de conteúdos, que tratam dos direitos da criança e do adolescente, como também criou um sistema abrangente de proteção e defesa destes direitos, inclusive no que se refere ao trabalho infantil.

Esclarece Chaves que criança é o menino, o infante. Este último vocábulo é expressivo na sua derivação etimológica: do latim, infans, infantis, de in, partícula negativa, mais fon: falar: aquele que ainda não fala[40].

O Estatuto da Criança e do Adolescente, segundo Diniz, em suas disposições preliminares (artigo 2º) considera como criança a pessoa com até doze anos de idade incompletos e o adolescente um ser humano que se situa na faixa etária entre doze e dezoito anos de idade[41].

O ECA veio regulamentar a série de direitos que a Constituição instituiu, adotando o princípio da doutrina de proteção integral, que tem como fundamento a promoção do pleno desenvolvimento físico e mental do universo infanto-juvenil, conferindo-lhes direitos civis, econômicos, políticos, sociais e culturais.

O referido estatuto trouxe um novo paradigma a estes seres em desenvolvimento: o reconhecimento da criança e do adolescente como sujeitos de

---

[40] CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1994. P. 313.

[41] DINIZ, Maria Helena. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 9.

direitos, legítimos e referendados formal e juridicamente por todas as instituições da sociedade.

O adolescente tem sua proteção amparada na lei, porém o cumprimento de seus direitos é dever de toda a sociedade, dos pais, professores, promotores, juízes, dos governantes. Todos são responsáveis por esses cidadãos em formação.

Têm um Estatuto próprio, pois sendo sujeitos que ainda não defendem seus direitos, e sendo mais frágeis, tem de ter maior proteção.

O critério adotado pelo legislador no ECA, foi o da idade. Porém, de acordo com Diniz, alguns profissionais e doutrinadores criticam este critério, por constituírem a idade relativa, variando de indivíduo, conforme o grau de maturidade[42].

Cabe salientar que a capacidade do adolescente para o trabalho, aos dezesseis anos, em função de sua condição de "pessoa em desenvolvimento", é relativa e, em alguns casos, poderá até não existir.

O desenvolvimento peculiar de uma pessoa em processo de desenvolvimento indica um estado que, necessariamente, deve ser levado em conta, sob pena de conceber aquilo que é por aquilo que pode ser, ou seja, um adulto. Explica Paula que a criança ou adolescente não é um projeto, um empreendimento esquemático; é uma realidade caracterizada por atributos da idade, em constante modificação[43].

As crianças e os adolescentes são sujeitos de direito em relação ao mundo adulto; são detentores de todos os direitos que têm os adultos e que sejam aplicáveis a sua idade; são sujeitos de direito em suas relações com a família, a sociedade e o Estado.

São seres humanos que se encontram em uma situação fática peculiar de desenvolvimento psíquico, emocional, moral, espiritual, em um processo de desenvolvimento de sua potencialidade humana adulta que merece respeito, devendo ser prioritária e relevante.

---

[42] DINIZ, Maria Helena. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2001. p. 313.

[43] PAULA, Paulo Afonso Garrido. Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. p. 38.

São os portadores do futuro de sua família, do seu povo e da humanidade. São o futuro.

9 MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

9.1 SURGIMENTO

Explica SILVA, a palavra "ministério" provém do latim ministerium, que quer dizer todo ofício, cargo ou função que se exerce. No sentido jurídico, porém, é o exercício ou a função do cargo ou de emprego público[44].

Quanto à origem do Ministério Público - MP, não há uniformidade na doutrina. Mazzilli diz que alguns a vêem há mais de quatro mil anos, no magiaí, funcionário real do Egito que possuía funções de castigar os rebeldes, reprimir os violentos e proteger os cidadãos pacíficos; outros buscamos primeiros traços da instituição na Antiguidade Clássica, na Idade Média, ou no Direito Canônico[45].

Tradicionalmente, sustentada instituição na Antiguidade Clássica, na Idade Média, ou no Direito Canônico, o MP teve sua origem nos procuradores do rei do velho direito francês; a Ordenança de 25 de março de 1302, de Felipe IV, o Belo, foi o primeiro texto legislativo a tratar objetivamente dos procuradores do rei; Felipe, porém regulamentou que seus procuradores prestassem o mesmo juramento dos juízes, proibindo-lhes o patrocínio de outros que não fossem o rei[46].

---

[44] SILVA, Maria Isabel da. Crianças e Adolescentes e Violência. Subsídios à IV Conferência Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente. N. 29, nov/2001. p. 190.

[45] MAZZILLI, Hugo Nigro. Introfução ao Ministério Público. 4.ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002. p. 2.

[46]Segundo LEITE (2003, p. 30), estudos do direito grego estão a revelar que no ano de 599 a.C. houve um julgamento, no qual funcionou uma acusação estatal sustentada por Miron, que teria sido, assim, o primeiro "Promotor da História"; quando Alcameônidas foi acusado de um terrível massacre contra os seguidores de Cilon, o Ministério Público da época visava mais impedir a poluição religiosa na cidade causada pelo crime, do que a punição dos culpados pelo ponto de vista penal.
A Revolução Francesa estruturou mais adequadamente o Ministério Público enquanto instituição, ao conferir garantias a seus integrantes. Porém, de acordo com MAZZILLI (2002, p. 98), foram os textos napoleônicos que instituíram o Ministério Público que a França veio a conhecer na atualidade. O MP teve influência inegável da doutrina francesa, tanto que ainda se usa a expressão "parque" para referir-se a esta instituição. LEITE (2003, p. 98), diz que os procuradores do rei, antes de adquirir a condição de magistrados e ter assento ao lado dos juízes, ficavam sobre o assoalho (parquet, em francês) da sala de audiências, e não sobre o estrado, ao lado da "magistratura sentada", ficando esta denominação "parquet" universalmente consagrada.
O MP não surgiu de repente, Formou-se lenta e progressivamente, em resposta as exigências históricas.
A expressão "Ministério Público" pode ser entendida em dois sentidos: genérico e restrito. MAZZILLI (2002, p. 89), conceitua que em sentido genérico, exercitava, uma função pública, e a expressão "Ministério Público" já se encontrava em textos romanos clássicos". Porém, no sentido restrito, refere-se a uma instituição, a expressão francesa "Ministério Público" passou a ser usada.

De acordo com Leite, no regime francês, os procuradores do rei preocupavam-se apenas com a defesa dos interesses privados do rei, mas, com o passar do tempo, eles passaram a exercer funções de interesse público e do próprio Estado, fase em que a expressão "Ministério Público" passou a ser adotado em quase todos os sistemas jurídicos[47].

No Brasil, o desenvolvimento do MP esteve ligado ao Direito Português[48]. A história do Ministério Público do Trabalho – MPT se confunde, nas suas origens, com a própria história da Justiça do Trabalho, que surgiu através do Decreto Lei nº 16027[49].

O MP como instituição organizada e independente ocorreu com o Decreto nº. 848, de 11/10/1890, de Manoel Ferraz de Campos Salles, Ministro da Justiça do Governo Provisório e mais tarde Presidente da República de 1898 a 1902.

As atribuições do MPT em relação à criança e ao adolescente foram definidas a partir da promulgação da CLT através do Decreto-Lei nº. 5452 de 1º de maio de 1943 [50].

---

[47] LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003. p. 31.

[48] Segundo MAZZILLI (2002, p. 36), em 1609 criava-se a Relação da Bahia, junto da qual a Procuradoria da Coroa e da Fazenda era o Promotor de Justiça. No Brasil-Colônia e no Brasil-Império, não se falava na instituição do MP, o que somente veio a acontecer com o advento do Código do Processo Penal do Império, de 29 de novembro de 1832 que criou o cargo de Promotor Público.

[49] Em 1930, Getúlio Vargas criou o Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, tendo como Ministro Lindolfo Collor, que era assessorado pelos Procuradores do Conselho Nacional do Trabalho.
Em 1931, foi instituído o Departamento Nacional do Trabalho, subordinado ao novo Ministério, onde passou a existir o cargo de Procurador-Geral (Decreto-Lei nº 19.667). Com o surgimento das Juntas de Conciliação e Julgamento em 1932, os Procuradores do Departamento Nacional do Trabalho passaram a promover a execução das "sentenças" proferidas pelas juntas perante a justiça comum.
Na Constituição de 1934, o MP era apenas considerado um órgão de cooperação nas atividades governamentais. Neste ano foi criada a Justiça do Trabalho, que pertencia ao Poder Executivo. No ano de 1939, com o Decreto-Lei nº 1237/39, a Justiça do Trabalho foi organizada em três instancias administrativas (O Conselho Nacional do Trabalho (3ª Instância), os Conselhos Regionais do Trabalho (2ª Instância) e as Varas do Trabalho (1ª Instância). Nos Conselhos Regionais do Trabalho, funcionava um procurador Regional, que contava com procuradores auxiliares. Os primeiros Procuradores Regionais do Trabalho foram: Arnaldo Süssekind, chefiando a Procuradoria Regional de São Paulo, e Evaristo de Moraes filho, a da Bahia, ambos nomeados em 1941. De acordo com o Decreto-Lei nº 1237/39, as funções da Procuradoria do Trabalho eram: encaminhar reclamações trabalhistas às Varas do Trabalho; ajuizar dissídio coletivo em casa de greve; promover processo de execução das decisões da Justiça do Trabalho; emitir parecer em sessão, após relatório e sustentação oral, nos casos de dissidio coletivo; requisitar informações as repartições públicas e aos sindicatos.

[50] RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à CLT. Rio de Janeiro: Forense: 1990. v. 1.

A partir daí foi atribuída ao MPT a função de zelar pela observância da CF e dos demais atos emanados dos poderes públicos (art. 736 da CLT).

A Lei Complementar nº 75 de 20/05/1993 regula o Ministério Público do Trabalho nos arts. 83 a 115. O Ministério Público do Trabalho pertence ao Ministério Público da União e tem autonomia funcional e administrativa[51].

A constituição atual situa o Ministério Público em capítulo especial, fora da estrutura dos demais Poderes da República. De acordo com o art. 127, caput da CF/88, o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses[52].

Ao Ministério Público cabe a necessidade da fiel observância das leis, da ordem pública ou, como preferimos nós, a defesa dos direitos indisponíveis em juízo.

A indisponibilidade é uma das características mais marcantes dos direitos trabalhistas, conforme ressalta Machado quando afirma "o que justifica a atuação do parquet perante a Justiça do Trabalho é o fenômeno da indisponibilidade de direitos, resultado da exacerbada relevância social destes"..

9.2 COMPOSIÇÃO

Cumpre-nos, inicialmente, estabelecer que o MPT é composto pelos seguintes órgãos (art. 85 da Lei complementar nº 75/93):

---

[51] Com a CF de 18 de setembro de 1946, o Ministério Público recuperou o status constitucional, desvinculando-se dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, recebendo os seus membros com estabilidade. Outrossim, fixou a competência do Senado para aprovar a escolha do Procurador-Geral da República. Em 1969, o MO foi transferido para o Poder Executivo, passando a ser um de seus órgãos. Na Legislação Ordinária, a Lei Orgânica do Ministério Público, Lei nº 1-341 de 30/01/1951 deu autonomia ao MPT, sendo composto os seguintes órgãos: Procurador-Geral da Justiça do Trabalho; Procuradores do trabalho da Primeira e da Segunda Categorias e Procuradores do Trabalho Adjuntos. Os procuradores de primeira categoria funcionam junto à Procuradoria Geral; os de segunda categoria, com o título de Procuradores Regionais, e os adjuntos, junto aos Tribunais Regionais do Trabalho.

[52] O MP O Ministério Público é, ele próprio, um órgão do Estado, ao qual cabe tutelar um específico interesse público (administrativo latu sensu) que tem por objeto a atuação da lei por parte dos órgãos jurisdicionais, nas áreas e nos casos em que as normas jurídicas são ditadas por razões de utilidade geral ou social; Trata-se de casos em que a concreta observância da lei é necessária à segurança e ao bem-estar da sociedade, não podendo a tarefa de provocar a sua aplicação pelos juízes ser deixada à iniciativa dos particulares.

a) Procurador-Geral do Trabalho;

b) Colégio de Procuradores do Trabalho;

c) Conselho do Ministério Público do Trabalho;

d) Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público do Trabalho;

e) Corregedoria do Ministério Público do Trabalho;

f) Subprocuradores-gerais do Trabalho;

g) Procuradores Regionais;

h) Procuradores do Trabalho.

Cabe salientar que os membros do MPT tem as mesmas garantias dos magistrados: vitaliciedade, inamovibilidade do cargo e irredutibilidade de vencimentos.

9.3 COMPETÊNCIA

Ao MPT, ramo especializado do Ministério Público da União, compete atuar junto à Justiça do Trabalho.

Cumpre ao MPT zelar pelos interesses sociais, promovendo as medidas necessárias ao desempenho de sua missão constitucional (art. 129 CF/88). Daí a importância e absoluta necessidade da interferência positiva do MPT no que se refere a legislação do trabalho. A fiscalização do cumprimento das leis é um instrumento importante na erradicação do trabalho infantil e na proteção do trabalho do adolescente.

O MPT atua em relação a criança e ao adolescente, em algumas situações em conjunto com as determinações de diplomas legais diversos do Estatuto, como a CLT, Código de Processo Civil e Código de Defesa do Consumidor.

Quando atua judicialmente, o MPT pode fazê-lo na condição de parte ou de custo legis. O menor de idade pode interpor ação trabalhista, por meio de seus representantes legais. Na falta de representantes legais de menores de quatorze a dezoito anos, a Procuradoria Regional do Trabalho, por intermédio de um procurador, funcionará na primeira instância com o curador à lide nos dissídios individuais.

A Procuradoria da Justiça do Trabalho deve ingressar com as reclamatórias trabalhistas em nome do trabalhador de 14 anos de idade e menor de 18 anos, no caso de o mesmo não ter representante legal (art. 793 da CLT). Então, seria assistido pelo Ministério Público do Trabalho.

As normas de proteção ao trabalho do menor compõem-se de quarenta artigos, do artigo 402 ao 441. A respeito da matéria dos artigos supracitados da CLT, destacam-se entre seus principais tópicos os seguintes:

a) conceituação do menor;

b) proibição de qualquer trabalho aos menores de 14 anos e de trabalho noturno aos menores de dezoito anos;

c) a proibição do trabalho de menores de 18 anos em atividades perigosas,

insalubres ou prejudiciais à sua moralidade;

d) duração do trabalho dos adolescentes;

e) Carteira de Trabalho e Previdência Social do menor, revogada pelo Decreto-Lei n. 926. De 10 de outubro de 1969;

f) deveres dos responsáveis legais de adolescentes e dos empregadores;

g) trata também sobre a aprendizagem;

h) penalidades a que ficam sujeitos os infratores das disposições da CLT;

i) possibilidade legal de o adolescente firmar recibo de pagamento de salários;

j) determinação legal de não correrem prazos de prescrição contra os menores de dezoito anos.

Segundo Melo, a par da atuação como fiscal da lei, o MPT age não como parte, e sim como órgão interveniente. Assim, tem ele de zelar, em primeiro lugar, pela fiel observância das normas jurídicas. Por fim, de forma mais efetiva, como órgão agente, instaurando inquéritos civis e propondo ações civis públicas, bem como outras ações, no âmbito da Justiça do Trabalho, visando a defesa da ordem jurídica, dos

direitos e interesses sociais dos trabalhadores, dos menores, dos incapazes e dos indígenas[53]. Nesse sentido, os campos de atuação do MPT para defender os direitos e interesses das crianças e dos adolescentes legalmente são:

a) a instauração de inquérito civil público e outros procedimentos administrativos para apurar as condições e a segurança do trabalho dos adolescentes (art. 84, II da LC nº 75/93 e parágrafo 1º do art. 8º da lei 7347/85, Lei da Ação Civil Pública), art. 194 e 201, V.X do ECA, correspondente ao preceito do artigo 129, III, CF/88);
b) a propositura de ações civis públicas e ações civis coletivas, a ação civil pública inserida no art. 83, III, da LC nº 75/93, art. 201, V. e 210, I, ECA, e art. 5º da Lei nº 7.347/85 que também correspondem ao preceituado no art. 129, III, CF/88). Já a possibilidade de o MPT ingressar com ações civis coletivas está prevista no art. 91 da Lei nº 8078 (Código de Defesa do Consumidor);
c) para instaurar Ação Anulatória de Cláusulas de Instrumento Coletivo de Trabalho (contratos, convenções e acordos coletivos de trabalho) que viole as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos adolescentes trabalhadores (art. 83, IV, da LC 75/93);
d) o ingresso com reclamatórias trabalhistas na qualidade de representante legal do adolescente trabalhador (art. 793 da CLT e art. 83, V, da LC 75/93);
e) para assistir o adolescente nas causas trabalhistas em que seja parte, na hipóteses de conflito de interesse deste com seu representante legal (art. 9º, I, do CPC, art. 769 da CLT e art. 83, V, da LC 75/93);
f) para atuar em auxílio da criança ou adolescente, nas lides trabalhistas em que existem interesses dos mesmos envolvidos (art. 82, I, do CPC, 769 da CLT e 112 da LC 75/93);
g) CONSTATADA A PRÁTICA ILEGAL DO EMPREGADOR CONTRA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE, PODERÁ O Procurador do Trabalho propor aos investigadores que firmem um termo

[53] MELO, Luís Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral do Trabalho. Brasília: LTr, ano XIII, set. 2003. p. 18.

de ajuste de conduta ou termo de compromisso de cessação da ilegalidade e/ou reparação do dano causado (Lei nº 7347/85, art. 5º, § 6º C/C art. 876, da CLT), com o que se evitará o ajuizamento da ação civil pública;

h) Pagamento de multa ao Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) se persistir a prática ilegal contra a criança e o adolescente trabalhador.

10 CONCLUSÃO

Ainda que haja uma ampla conquista de direitos humanos, estes relacionados a proteção da vida e de tudo que está ao seu redor, é reconhecido a situação em que situa-se o país, em que vivem as famílias com inúmeros filhos, sem condições para seu sustento.

O trabalho de menores de idade, como constatado, é amplamente protegido pela legislação, e severamente aplicado, afora exceções, pelo poder de controle, o poder judiciário. Mesmo que a saúde e o desenvolvimento do menor devam ser preservados ao máximo, há magistrados que sentem-se impelidos a autorizarem o trabalho de adolescentes, justificando que a legislação difere da realidade, por este motivo sendo passível de interpretação.

Os menores, por não terem o mesmo conhecimento da maioria dos adultos, sequer podem exercerem seus direitos trabalhistas plenamente. Sem fiscalização e regulamentação de seu trabalho, podem ser facilmente explorados. O empregador pode ter uma vantagem sobre este que dificilmente obteria frente a um trabalhador maior de idade, preparado, consciente de todos os seus direitos e de como exercê-los.

REFERÊNCIAS

ANGELO, Milton. Direitos Humanos – Crianças e Adolescentes. São Paulo: Led., 1998.

BATALHA, Wilson de Souza Campos. Tratado de Direito Judiciário do Trabalho. São Paulo: LTr, 1977.

CARVALHO, Regina Coelli Batista de Moura. Idade e Trabalho: Abordagem Sócio-Jurídica Sobre Limitação de Idade para o Trabalho no Brasil. Porto Alegre: Sérgio Antonio de Fabris Ed., 2004. 122p.

CHAVES, Antônio. Comentários ao Estatuto da Criança e do Adolescente. São Paulo: LTr, 1994.

CORRÊA, Maria Helena; FERRAMENTA, Rosana Rossi. Atualidades jurídicas n. 3. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

COSTA, Ademar Antunes da. Ver. Direito. Santa Cruz do Sul, nº. 17, p. 185, jan/jun. 2002.

DINIZ, Maria Helena. Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069. 10.ed. São Paulo: Atlas, 2001.

GRUNSPUN, Haim. O Trabalho das Crianças e Adolescentes. São Paulo: LTr, 2000. 160p.

GOMES, Orlando; GOTTSCHALK, Elson. Curso de Direito do Trabalho. Rio de Janeiro: Forense, 2005. 752p.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003.

MACHADO, Martha de Toledo. A Proteção Constitucional de Crianças e Adolescentes e os Direitos Humanos. Barueri, SP: Manole, 2003. 426p.

MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 21 ed. São Paulo: Atlas, 2005. 895p.

MARTINS FILHO, Ives Granda da Silva. Um pouco de história do Ministério Público do Trabalho. In: Revista do Ministério Público do Trabalho. Ano VII, nº 13, p. 25, mar. 1997.

MAZZILLI, Hugo Nigro. Introfução ao Ministério Público. 4.ed. ver. ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2002.

MELO, Luís Antônio Camargo de. Revista do Ministério Público do Trabalho. Procuradoria-Geral do Trabalho. Brasília: LTr, ano XIII, n. p. 18-26, set. 2003.

MINHARRO, Erotilde Ribeiro dos Santos. A Criança e o Adolescente no Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2003. 104p.

NASCIMENTO, Nilson de Oliveira. Manuel do Trabalho do Menor. São Paulo: LTr, 2003. 166p.

PAULA, Paulo Afonso Garrido. Direito da Criança e do Adolescente e Tutela Jurisdicional Diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

RUSSOMANO, Mozart Victor. Comentários à CLT. Rio de Janeiro: Forense: 1990. v. 1.

SANTOS, Caio Franco. Contrato de Emprego do Adolescente Aprendiz. Curitiba: Juruá, 2003. 184p.

SILVA, Alessandro da; MAIOR, Jorge Luiz Souto; FELIPPE, Kenarik Boujikian e SEMER, MARCELO. Direitos Humanos: Essência do Direito do Trabalho. São Paulo: LTr, 2007. 16p.

SÜSSEKIND, Convenções da OIT. São Paulo: LTr, 1994.